



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 27 de outubro de 2024

AO  
Setor de Compras

A/c.: Sra. Rosa de Lima Cansoli Hemerly - Pregoeira

Ref.: Contratação de serviços de Vigilância Patrimonial Armada visando ao atendimento às demandas consolidadas pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **Parecer Jurídico**

O processo nº 18078/2024 - PROCESSO DE COMPRA – 76/2024 em análise se iniciou com o pedido do Diretor Geral, Cid Alencar Fassarela de Souza, que é interessado no objeto em questão.

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral Legislativa desta Casa pela Sra. Rosa de Lima Cansoli Hemerly, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia do edital e da minuta contratual objetivando a contratação de serviços de vigilância patrimonial armada visando ao atendimento às demandas consolidadas pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O processo iniciou-se com pedido do Diretor Geral, através do DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA, por meio do qual o setor interessado na aquisição do serviço em análise identificou a necessidade da contratação do serviço, bem como os quantitativos e demais requisitos do objeto licitado.

A seguir foi formulado o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR(ETP), na forma do artigo 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.”

Após essa etapa, foi formulado e juntado o MAPA DE RISCOS da demanda e TERMO DE REFERÊNCIA.

Observa-se que no Estudo Técnico Preliminar foram apresentadas as descrições dos itens, a justificativa de toda contratação, bem como, consta que as despesas deste procedimento estão acobertadas pelas dotações orçamentárias apresentadas. Foi apresentada ainda a informação de que há previsão específica no PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL.

O Setor de Compras requereu a indicação das fichas orçamentárias (fl. 107) que foram apresentadas pela Contabilidade. Foi informado pelo Setor Contábil desta Casa de Leis que a dotação que corresponde ao presente objeto é a da ficha número 51, natureza 3.3.90.34.00 (fl. 109).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Foram anexados: Pedido de Compra 71/2024 (fl. 113), para autorização; e Solicitação de Autorização para Tramitação, emitida pela Pregoeira (fl. 114).

O Presidente autorizou os pedidos (fl. 115).

O Setor de Compras, solicitou a contabilidade informação de saldo de ficha orçamentária (fl. 117).

O Setor de Contabilidade apresentou o saldo das dotações orçamentárias (fl. 142).

O Setor de Compras, após análise do processo e orçamentos, declarou que o Pregão se dará na forma eletrônica (fl. 143), nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 14.133/2021 e solicitou parecer desta Procuradoria.

Notamos que fora apresentada a minuta do contrato, mas esta está classificada como anexo II do edital do pregão (fl. 223).

Foram apresentados os seguintes documentos:

- 1- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- 2- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 3- Certificado de regularidade do FGTS;
- 4- Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;
- 5- Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual (Empresa VSG e STAR);
- 6- Certidão Negativa de Débitos Municipais (Empresa VSG e STAR)

Os documentos descritos acima estão classificados no processo como orçamento, entretanto, estão acostados os orçamentos das três empresas na planilha, ausente apenas da Empresa STAR.

Notamos que o certificado de regularidade de FGTS das empresas PRONORT e STAR encontram-se vencidos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





As exigências relativas ao edital e ao contrato constam dos arts. 25 e 92 da Lei 14.133/2021, respectivamente. *In casu*, sob o enfoque jurídico, se encontram presentes os requisitos legais na minuta de edital e do contrato, ressalvadas as alterações sugeridas a seguir.

De início, apenas para indicar para fins de formatação, na minuta do pregão eletrônico nota-se que o recuo do item 3.10, 5.19, 6.7.2, 6.12 e do item 10.5 estão equivocados, visto que, encontram-se idênticos ao subitens 3.9.1, 5.18.4, 6.7.3, 6.11.2 e 10.4.1, respectivamente.

Ainda apontando equívocos menores, após o item 4.6 do termo de referência verifica-se um equívoco quanto a numeração dos itens subsequentes, visto que, os itens 4,5 e 4,6 estão duplicados e toda numeração consecutiva está incorreta por conta da duplicidade.

Após o item 6.5, não há item 6.6, seguindo, posteriormente para o item 6.7 e o item 6.62 possui alíneas a, b e d que deveriam ser identificados como: a, b e c a fim de manter a sequência do texto.

Ultrapassadas as questões formais, e passando para uma questão mais substancial, percebe-se que no item 4.11 trata do pagamento mínimo aos funcionários terceirizados, no entanto, não especifica se eventual alteração no pagamento mínimo será repassada para a Câmara ou não. Da mesma forma, no item 6.6.2.

Seria prudente ainda, inserir previsão no item 10 que estabelecesse que a ausência de impugnação do edital de licitação presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, o licitante não se possa valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

O item 11.10, deve ser corrigido para clarear que o Edital está disponível “(...) no site oficial da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES ([www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br))”.

No Anexo I – Termo de Referência, o item 1.5 estabelece que o valor anual do contrato no primeiro ano será diferente do valor anual do segundo ano. No entanto, apesar de ser correta a previsão de possibilidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro, isto não significa que deve ser obrigatória tal repactuação. A redação deste artigo encontra-se confusa e pouco clara.

Nas condições de execução no item 5 do TR seria interessante prever como se darão eventuais necessidades especiais de realização do serviço em horários e dias diversos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





No Termo de Referência, os itens 6.24, 6.25, 6.27, 6.81, 6.91, 6.107, 6.108, 6.115 e 7.28 fazem referência a instruções normativas federais.

No Termo de Referência, o item 6.61 faz referência a um Instrumento de Medição de Resultado (IMR) do Anexo III que não existe no processo.

No Termo de Referência, o item 6.74 faz referência a entrega de manuais e instruções incabíveis no presente processo.

No Termo de Referência, os pontos 6.97, 6.98, 6.99, 6.100, 6.101, 6.102 são todos impertinentes.

No Termo de Referência, o item 7.10 faz referência a Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul.

No Estudo Técnico Preliminar faz-se referência a Instrumentos Normativos federais nos itens 4.1, 7.2.1.1, 7.2.1.2, 7.1.2.4 a 7.1.2.6, 7.2.4, 7.6.e, 7.6.i, 8.2, 9.1

O item 7.2.2 exige cadastro no sou.gov para assinatura de contratos e aditivos.

Na pag. 214 possui erro ortográfico na alínea “n”.

Na Minuta do Contrato, estabeleceu-se a vigência inicial para o contrato por cinco anos prorrogados sucessivamente por até 10 anos, o que está incorreto uma vez que não há prorrogações sucessivas neste caso.

Além disso, no Termo de Referência estabeleceu-se no item 1.3 que a duração do contrato seria de 01 (um) ano prorrogável por até 10 anos.

Ainda na Minuta do Contrato a cláusula 2.3 faz referência a Instruções Normativas federais.

Na Minuta do Contrato, os itens 2.5, 2.6 e 27 fazem referência a Módulos não referenciados.

Nas cláusulas 7.14, 8, 9, 9.17, 9.18, 9.2, 11, 12, 12.7, 13, 16 e 18 não há referência da lei indicada.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622  
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

A cláusula 9.7 faz referência a decreto válido no âmbito da administração federal.

Há uma cláusula 11.6 no meio da cláusula 11.3.

A cláusula 11.14.1 faz referência a uma **CIRCULAR SUSEP**.

A alínea “b” da cláusula 12.1 possui erro gráfico na referência.

Na subcláusula 12.2 o item III e IV estão juntos e os referenciais do item IV estão formatados de forma errada.

A cláusula 12.11 faz referências a uma instrução normativa da SEGES.

A cláusula 16.1 deveria prever igual aplicabilidade às leis municipais regentes.

Os Anexos da Minuta Contratual já iniciam pelo Anexo III, e este se refere a um ANEXO II, A, II B, II B e II D todos inexistentes.

Anexo V da Minuta Contratual também faz referência a instrução normativa de esfera de governo diversa, bem como nos anexos V, VI, VII e XIII é indicada numeração de Edital desconforme.

Os Anexos da minuta contratual iniciam sua numeração no III, vão até o VII e pula a numeração para o XIII, o que indica erro formal.

Assim, todo o Edital e seus anexos merecerem revisão detida, item por item, cláusula por cláusula para melhor compreensão.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**  
**Procurador Legislativo**

OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360032003600380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

